

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO
PENAL E PROCESSUAL PENAL

ROSÂNGELA DO ROSSIO REIS NOGUEIRA

ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS
JUDICIAIS PERANTE NOVAS LEGISLAÇÕES

CUIABÁ

2010

ROSÂNGELA DO ROSSIO REIS NOGUEIRA

**ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS
JUDICIAIS PERANTE NOVAS LEGISLAÇÕES**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

**CUIABÁ
2010**

ROSÂNGELA DO ROSSIO REIS NOGUEIRA

**ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS
JUDICIAIS PERANTE NOVAS LEGISLAÇÕES**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Agradeço aos meus pais Joaquim Manoel Reis e Fani Ludvig Reis, ao meu marido Augusto Celso Reis Nogueira e aos meus filhos Mateus Reis Nogueira e Filipe Reis Nogueira, pela paciência, compreensão e incentivo durante a realização deste estudo.

As uniões dos homens, as suas razões, são determinadas por um único objetivo: conquistar o direito dos homens a serem diferentes.

(V. S. Grossmann)

RESUMO

NOGUEIRA, ROSÂNGELA DO ROSSIO REIS, 2010. **Adequação dos Procedimentos Judiciais perante Novas Legislações** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando, Cuiabá.

Esta monografia tem por objetivo analisar a adequação quando do surgimento de novas leis aos procedimentos judiciais nos departamentos. Dentro do Poder Judiciário surge a implementação efetiva da gestão da qualidade da prestação jurisdicional, por meio da reforma dos serviços judiciários e do aprimoramento de todos aqueles que manejam os instrumentos jurídicos. Para isso, será estudado o início da norma jurídica, o conceito de lei e como esta é utilizada como fonte de direito. Versará também sobre os procedimentos judiciais, diferenciando-os do processo e dos fatos processuais, além de aprofundar na análise dos atos processuais. Com ênfase especial, serão tratadas as causas que concorrem para a morosidade da Justiça, alvo de inúmeras críticas nos últimos anos, propondo-se as soluções encontradas para a adequação de novas leis aos procedimentos judiciais principalmente os usados nos departamentos.

Palavras-chave: Legislação Nova. Adequação. Procedimentos Judiciais.

ABSTRACT

NOGUEIRA, ROSÂNGELA DO ROSSIO REIS, 2010. **Adequação dos Procedimentos Judiciais perante Novas Legislações** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando, Cuiabá.

This monograph has for objective to analyze the adequacy when of the sprouting of new laws to the procedures judiciary in the departments. Inside of the Judiciary Power the implementation appears accomplishes of the management of the quality of the judgement, by means of the reform of the judiciary services and the improvement of all those that manejam the legal instruments. For this, it will be studied the beginning of the rule of law, the concept of law and as this is used as right source. It will also turn on the procedures judiciary, differentiating them of the process and the procedural facts, beyond going deep the analysis of the procedural acts. With special emphasis, the causes will be dealt that concur for the morosidade of Justice, target of innumerable critical in recent years, considering the solutions found for the adequacy of new laws to the procedures judicial mainly the used ones in the departments.

Key-words: New legislation. Adequacy. Procedures Judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 NOÇÕES GERAIS SOBRE LEIS	10
1.1 Direitos Fundamentais e Processo Penal.....	10
1.2 Início da Norma Jurídica.....	16
1.3 Conceito de Lei	18
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	24
2.1 Processo e Procedimento	24
2.2 Modo do Procedimento e dos seus Atos	30
2.3 Fatos e Atos Processuais.....	32
2.4 Classificação dos Atos Processuais.....	33
3 ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PERANTE NOVAS LEGISLAÇÕES	36
3.1 Procedimentos Judiciais em Segunda Instância	36
3.2 Criação e Aplicação de Novas Leis Penais	39
3.3 Adequação dos Procedimentos Judiciais	42
3.4 Efeitos na Prestação Jurisdicional.....	47
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

A presença de um Poder Judiciário forte, na formação de um Estado Democrático de Direito, é essencial para a organização de uma sociedade mais justa e democrática, assegurando a ordem social, visto que representa uma força eficaz para a resolução dos conflitos, impondo a aplicação da Lei a partir do processo judicial.

Contudo, o Poder Judiciário tem sido foco de críticas acerca da demora da devida prestação jurisdicional. A atrofia do Poder Judiciário aconteceu em razão de diversos fatores ligados às mudanças que atingiram o país, sendo, pois, o problema da morosidade, infelizmente, uma constatação. A insatisfação atinge desde o jurisdicionado mais humilde até o grande empreendedor.

O processo judicial, sustentáculo do Judiciário, acometido pela morosidade, acaba por abalar um dos poderes do Estado, levando ao descrédito na força do Direito. A demora na outorga efetiva da prestação jurisdicional vem por causar certa descrença na Justiça.

É cediço que a morosidade é produto de um Judiciário com estrutura orgânico-administrativa retrógrada e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças da sociedade. Para os legisladores, quando da edição dos códigos, com o pensamento próprio da época, os atos processuais deveriam ser manuscritos em livros.

Com o advento da máquina de escrever, restringiu-se o uso da caneta à assinatura dos atos processuais e à prolação de algumas decisões. Obrigatório era, ainda, o uso arcaico de carbonos, carimbos e fichas de cartolina para o registro das movimentações processuais. O computador, por sua vez, fez mister uma adaptação, muito embora, seja digno ressaltar o fato de que os códigos e os procedimentos adotados continuaram os mesmos.

Diante desta realidade, se reveste de grande importância um repensar da Justiça. O intuito desta monografia é propor soluções para dirimir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário e torná-lo mais ágil, proporcionando célere e efetiva prestação jurisdicional, principalmente com o surgimento de novas leis e sua adequação aos procedimentos judiciais utilizados nos departamentos.

Verifica-se que a formalidade de determinados atos entrava sobremaneira o andamento processual, tornando a efetivação da prestação jurisdicional muito mais lenta, sendo certo que vários doutrinadores e juristas defendem que a norma processual carece de atualização.

Nesse diapasão, observa-se a importância da adequação dos procedimentos judiciais nos departamentos quando uma nova Lei entra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, a relevância do estudo e conhecimento, a fim de que isso se implemente na realidade prática.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE LEIS

1.1 Direitos Fundamentais e Processo Penal

Os primeiros códigos de leis conhecidos surgiram no reino da Babilônia, no Oriente Médio. O rei babilônico Ur-Nammu editou, em cerca de 2100 a.C., o primeiro código de que se tem notícia. Outros reis babilônicos editaram novos códigos nos séculos seguintes. Um rei chamado Hamurabi elaborou, por volta de 1880 a.C., o mais conhecido e o mais completo desses códigos.

O código de Hamurabi, assim como os anteriores, consistia basicamente de uma longa lista de regras e destinadas a solucionar casos específicos. Por exemplo, havia leis para questões como a infidelidade da mulher, o roubo de um animal ou um serviço malfeito por um pedreiro. Muitas das punições eram demasiado severas para os padrões atuais (MISCIASCI, 2009, p. 01).

Entre 1000 a.C. os hebreus do Oriente Médio reuniram suas leis sociais e religiosas num código. Segundo a tradição, o grande líder hebreu Moisés redigiu a maior parte desse texto que é por isso chamado Código de Moisés. O código de Moisés dava grande ênfase aos princípios morais. Foi incluído nos primeiros livros da bíblia hebraica e mantido na bíblia cristã. Segundo a Bíblia, a parte do código conhecida como Os Dez Mandamentos. Foi transmitida a Moisés por Deus. Os mandamentos exerceram uma enorme influência no conteúdo moral da lei na civilização ocidental.

Por volta de 500 a.C., as civilizações da Índia e da China também organizaram códigos de leis. Os códigos desses dois países sublinhavam as obrigações morais. Contudo, com exceção das leis religiosas do povo hebreu, as tradições legais das civilizações orientais exerceram poucas influências diretas sobre os principais sistemas jurídicos de hoje. Muitos povos orientais, e até mesmo os que foram influenciados pelas tradições ocidentais, até hoje dão ênfase aos aspectos morais da lei (MISCIASCI, 2009, p. 01).

As pessoas acusadas têm poucas oportunidades de se defender. O respeito pelos direitos do acusado - e pelos direitos de todos os cidadãos - se desenvolveu

sobre tudo na civilização ocidental. Foi um desenvolvimento lento, que se estendeu por vários séculos. Os historiadores em geral consideram os gregos como os fundadores do direito e da civilização ocidentais.

Ao contrário das civilizações anteriores, a civilização da Grécia antiga fez do direito uma instituição indiscutivelmente humana. Antes dos gregos, a maioria dos povos acreditava que somente os deuses e as deusas tinham o poder de ditar leis. Os deuses e as deusas ditavam as leis a certos líderes eleitos, que as transmitiam ao povo. Assim como os povos mais antigos, os gregos acreditavam que os deuses e as deusas desejavam que os homens cumprissem a lei. Mas os gregos também acreditavam que os homens tinham o poder de fazer leis - e de modificá-las quando houvesse necessidade. Atenas foi o principal centro de desenvolvimento do direito grego (MISCIASCI, 2009, p. 01).

Um político chamado Drácon redigiu, em 621 a.C., o primeiro código de leis de Atenas. Esse código tornou-se famoso principalmente pela sua severidade das penas que reservava aos infratores. Até hoje, quando se quer dizer que alguma lei é excessivamente rigorosa, afirma-se que ela é draconiana.

No início da década de 590 a.C., o conselho governamental de Atenas autorizou um alto funcionário chamado Sólon a reformar o sistema jurídico e político da cidade. Sólon anulou a maior parte das leis severas de Drácon e substituiu-as por um código mais brando. Sólon também tornou a assembléia ateniense mais representativa e aumentou seus poderes de elaborar leis. Com o tempo, as assembléias de cidadãos eleitos foram conquistando um poder legislativo cada vez mais forte em Atenas.

Dessa maneira, os gregos deram início a mais uma conquista básica da civilização ocidental - o governo democrático. No entanto um terço da população de Atenas era constituída de escravos. Os atenienses, assim como outros povos antigos, negavam aos escravos os direitos dos cidadãos.

Os gregos acreditavam firmemente na importância do direito. Eles achavam que o respeito à lei era a marca do bom cidadão. O grande filósofo e professor ateniense Sócrates tornou-se exemplo supremo dessa opinião. Os tribunais condenaram Sócrates à morte em 399 a.C. acusando-o de ensinar os jovens atenienses a desrespeitar a lei. Sócrates sabia que era inocente, mas, para mostrar que respeitava a lei, aceitou sua sentença (MISCIASCI, 2009, p. 02).

Na dogmática jurídica mais recente dos direitos fundamentais vêm

merecendo atenção as distintas funções que esses direitos cumprem na ordem jurídica. Essas funções, que constituem desdobramentos ou complementos da função de defesa, a qual ainda hoje ocupa posição de destaque na dogmática jusfundamental, são determinantes para a efetividade tanto dos direitos fundamentais quanto de direitos constitucionais e infraconstitucionais sem tal categoria (LEDUR, 2009, p. 25).

E isso vale na relação indivíduo-Estado, nas relações entre os indivíduos, e destes com as corporações, e evidentemente também no que diz respeito à efetividade dos direitos sociais. Os direitos fundamentais podem ser classificados segundo critérios diversos. Se analisados do ponto de vista da função que têm na ordem jurídica, então os seus fins, seus desígnios, que possuem significado central. De acordo com José Felipe Ledur (2009, p. 26):

No Brasil, a literatura jurídica e a jurisprudência, em especial a do responsável último pela Constituição - o Supremo Tribunal Federal (STF) -, apenas estão iniciando os passos na abordagem do tema. Não obstante isso, as funções que os direitos fundamentais devem cumprir numa ordem jurídica - por certo também na brasileira - são de importância vital quando se raciocina em termos de sua dogmática e, em consequência, da sua efetivação na vida dos indivíduos em particular e da coletividade em geral. Afinal, o que importa não é só a "bela moldura" com que uma constelação de direitos fundamentais possa adornar a ordem jurídica.

Ao longo de sua consolidação nos séculos XVIII e XIX, os direitos fundamentais acabaram sendo reduzidos a direitos de defesa contra o Estado. Essa compreensão mostrou-se restritiva e insuficiente ainda no final do século XIX, quando a explosiva situação laboral e previdenciária na Europa passou a requerer ações positivas do Estado, levando, já na primeira metade do século XX, a uma crise teórica da dogmática dos direitos fundamentais (LEDUR, 2009, p. 26).

Na esfera do constitucionalismo alemão, a Constituição de Weimar, de 1919, buscara fazer com que o Estado fosse responsável pela construção cultural e social da ordem vital futura, reconhecendo direitos fundamentais sociais.

É sob essa Constituição que os direitos fundamentais preponderaram enquanto direitos subjetivos, status esse até então controvertido, certamente em razão da precedência ainda atribuída aos poderes do Estado - e não aos direitos fundamentais dos indivíduos. Entretanto, o fracasso da República de Weimar, causado por vários fatores, acabou por levar à supressão geral dos direitos fundamentais pela ditadura nazista a partir de 1933.

Embora a Lei Fundamental de 1949, atual Constituição alemã, tenha renunciado aos deveres e programas que a Constituição de Weimar havia estabelecido para o Estado, a já referida crise não foi dominada de imediato com o Estado de Direito que ressurgia. Mas a partir de janeiro de 1957 e janeiro de 1958, o Tribunal Constitucional passou a emitir decisões sobre sistema e funções dos direitos fundamentais.

A assim chamada "expansão dos direitos fundamentais" desenvolveu-se em conexão com novas e variadas teorias sobre os direitos fundamentais, que, todavia, não trouxeram clareza. Então, com um olhar retrospectivo para a República de Weimar, iniciou-se a falar nas "funções" dos direitos fundamentais e foi estabelecido que eles não podem ser compreendidos somente como direitos - individuais de defesa, mas que desempenham várias funções na ordem estatal e social.

Essa nova compreensão se difundiu e é relevante também para o direito brasileiro, sobretudo pela importância que a Constituição de 1988 atribui a princípios, valores e objetivos nela elencados. Novamente José Felipe Ledur esclarece que (2009, p. 28):

No Estado de Direito, entretanto, o exercício do poder estatal é limitado pela existência do direito. Assim, "só o poder cria o direito", ensina Bobbio, "e só o direito limita o poder", com o que se define a origem do direito (o poder) e sua função limitativa (do poder). Destarte, o Estado encontrará limites em suas atividades, não podendo, a pretexto de trabalhar pelo bem comum, afrontar a liberdade individual, a propriedade ou a dignidade humana, por exemplo, sem respeitar uma série de condições, que se colocam por meio de normas jurídicas. O ordenamento jurídico - o conjunto de normas jurídicas - de determinado Estado molda, por conseguinte, sua atuação, a fim de evitar a ocorrência de arbitrariedades, como o exercício da força fundado exclusivamente na vontade do governante, em detrimento do bem comum.

Nesse âmbito, era um problema que o próprio Estado fosse o encarregado de criar as normas para depois cumpri-las. O poder do Estado, em princípio, não encontrava limites, a não ser naquelas limitações que impusesse a si mesmo. Com fundamento nessa idéia é que teóricos modernos, como Locke e Montesquieu, identificaram, estudando o funcionamento do Estado, algumas funções primordiais que expressavam mais claramente a forma pela qual se manifestava o poder estatal.

Perceberam, assim, que o poder funcionava de modo mais equilibrado se a função de criar as normas jurídicas fosse exercida por órgão diverso daquele que se incumbiria de cumpri-las ou providenciar para que fossem cumpridas. Surgia a

doutrina da separação de Poderes, que exerce grande influência na maneira segundo a qual os Estados atualmente são organizados.

O poder do Estado, uno, soberano, fica, dessa maneira, diluído entre os Poderes que o compõem. Cada Poder, de acordo com o que determina a Constituição, recebe atribuições específicas, preponderando em cada um determinada parcela daquele poder maior.

Do ponto de vista do Estado, o estabelecimento de processos, de modo geral, é, assim, uma das formas de estabelecer limitações a seu poder. Destarte, um processo criado por meio da positivação de normas jurídicas determina uma maneira, dentre todas as possíveis, de exercer o poder. Uma vez estabelecido, o processo passa a ser o único meio pelo qual determinado aspecto do poder estatal será exercido. O processo judicial, portanto, é o meio, determinado por normas jurídicas, pelo qual o Estado poderá exercer o poder da jurisdição (MOUGENOT, 2009, p. 3).

A doutrina classifica as normas jurídicas em duas espécies: as normas de direito material e as normas de direito formal. As primeiras são aquelas destinadas a disciplinar os atos diretamente relacionados à vida e às relações na sociedade. É norma de direito material a regra, insculpida no Código Penal que estabelece uma sanção de reclusão para aquele que conscientemente matar alguém (art. 121 do CP).

As normas de direito formal (ou adjetivo, na expressão de Jeremy Bentham), por seu turno, são aquelas que determinam o modo de aplicação da norma material (ou direito substantivo). Por isso parte da doutrina processualista principalmente refere-se a essas normas como normas de segundo grau, apenas mediatamente é que elas refletem na vida das pessoas.

As normas de direito material, em geral, visam proteger determinados bens jurídicos e interesses considerados relevantes para a sociedade, estabelecendo sanções aplicáveis a quem pratique certos atos em afronta a esses bens ou interesses. Dito de outra maneira, o Estado, por meio da atividade legislativa, elege certas condutas como passíveis de punição, por julgar que essas condutas lesam (ainda que apenas potencialmente, em alguns casos) os bens e interesses que se deseja proteger (MOUGENOT, 2009, p. 3).

Portanto, o conteúdo das normas de uma e de outra espécie é diferente, e existe uma relação de instrumentalidade entre elas. O direito processual existe em

função do direito material. Tem, assim, na expressão da doutrina uma função ancilar, quer dizer, dependente daquele, em que pese sua autonomia no tratamento científico e sua separação como ente jurídicos.

Isso não significa, contudo, conferir-lhe um papel subalterno ou inferior. Por isso, ao definir a forma como o direito material deva ser aplicado, o direito processual é seu instrumento. Mas instrumento, note-se bem, que exerce influência no próprio direito material; nesse sentido, o caráter fragmentário do direito penal - ou seja, de que apenas devem ser incriminadas condutas que violem bens fundamentais de uma comunidade - se vê fortemente influenciado pelo direito processual penal, na medida em que se evidenciou estarem os tribunais sobrecarregados em decidir causas de duvidoso relevo éticos (MOUGENOT, 2009, p. 5).

Se o processo é o meio pelo qual o Estado exerce o poder jurisdicional, o direito processual é o conjunto de regras e princípios que informam e compõem esse processo. Assim, se determinado indivíduo efetivamente pratica uma conduta prevista como punível em uma norma de direito material, surge para o Estado o direito de concretizar a sanção prevista abstratamente na lei penal.

Para fazer valer seu jus puniendi, no entanto, deve o Estado utilizar-se de um instrumento capaz de punir os culpados, que permita o desenvolvimento de uma atividade voltada para o descobrimento da verdade acerca dos fatos e, ao mesmo tempo, garanta ao acusado os meios de defesa necessários para opor-se a essa pretensão estatal. Esse instrumento é o processo penal (MOUGENOT, 2009, p. 6).

Assim, de acordo com Mougenot (2009, p. 7):

O processo penal, cujas peculiaridades lhe são conferidas pelas normas jurídicas processuais, pode ser visto sob dois aspectos:

- a) um instrumento que determina como será exercido o poder do Estado de averiguar a verdade e impor uma sanção;
- b) uma garantia para o réu - e para a sociedade em geral - de que apenas haverá punição caso, após concedida oportunidade plena de defesa, reste demonstrada a sua culpa. É possível ver o processo, portanto, também como um instrumento de proteção ao réu, que só poderá ter restrita sua liberdade caso haja fundados motivos para tanto.

Em síntese, ao jus puniendi (rectius: poder-dever de punir) estatal opõe-se inexoravelmente o jus libertatis do acusado. Eis o binômio que conforma o processo.

1.2 Início da Norma Jurídica

O homem é, ao mesmo tempo, indivíduo e ente social. Embora seja um ser independente, não deixa de fazer parte, por outro lado, de um todo, que é a - comunidade humana. Para que as criaturas racionais atinjam seus objetivos, a condição fundamental é a de se associarem. Sozinho o homem é incapaz de vencer os obstáculos que o separam de seus objetivos ou fins.

A idéia de homem é uma idéia de comunidade. A sua existência só é possível dentro do contexto convивencial, onde vive e age em contato com outros indivíduos. O homem vive na sociedade e em sociedades. Com efeito, desde o nascimento o ser humano pertence a alguns grupos, como família, comunidade local, classe, nação, Igreja, escola, clube, empresa, sindicatos etc. E em todos os grupos há normas disciplinadoras do comportamento de seus membros (DINIZ, 2008, p. 336).

O fundamento das normas está na exigência da natureza humana de viver em sociedade, dispondo sobre o comportamento dos seus membros. As normas são fenômenos necessários para a estruturação ôntica do homem.

E como a vida do grupo social está intimamente ligada à disciplina das vidas individuais, elas fundam-se também na necessidade de organização na sociedade, exatamente porque não há sociedade sem normas de direito, que têm por objeto uma ação humana, obrigando-a, permitindo-a ou proibindo-a.

A sociedade sempre foi regida e se há de reger por um certo número de normas, sem o que não poderia subsistir. A vida em sociedade exige o estabelecimento de normas jurídicas que regulem os atos de seus componentes; são os mandamentos dirigidos à liberdade humana no sentido de restringi-la em prol da coletividade (DINIZ, 2008, p. 336).

As normas de direito visam delimitar a atividade humana, preestabelecendo o campo dentro do qual pode agir. Sua finalidade é traçar as diretrizes do comportamento humano na vida social, para que cada um tenha o que lhe é devido, e dirigir a liberdade no sentido da justiça, estabelecendo, para vantagem de todos, os marcos das exigibilidades recíprocas, garantindo a paz e a ordem da sociedade (DINIZ, 2008, p. 339).

Assim, a norma jurídica é o instrumento elaborado pelos homens para lograr

aquele fim consistente na produção da conduta desejada. Pode parecer à primeira vista que a norma jurídica se opõe ao poder, mas tal não ocorre, pois sem poder ela não existe; só é jurídica, na realidade, a norma que for declarada pelo poder.

Tem o poder político, a função de organizar as atividades inter-relacionadas das criaturas racionais que compõem determinada comunidade. E, além disso, o fato de toda norma jurídica envolver a decisão do poder por uma conduta revela o que há de essencial na relação entre norma e poder (DINIZ, 2008, p. 336).

É óbvio que a norma jurídica decorre de um ato decisório do poder (constituente, legislativo, judiciário, executivo, comunitário ou coletivo e individual). A norma só será jurídica, como vimos, no momento em que for declarada como tal pelo órgão incumbido de levar o grupo a seus fins, e se estiver entrosada com o ordenamento jurídico da sociedade política.

Não é possível que uma norma se torne norma de direito positivo sem poder legítimo e efetivo, ou seja, sem que seus detentores estejam munidos de título que justifique sua dominação, e o exerça de conformidade com leis já estabelecidas, daí sua legalidade. De acordo com Maria Helena Diniz (2008, p. 339):

Visto que, como ensina Kelsen, o direito regula sua própria produção e aplicação, a função normativa de autorizar ou de permitir confere a alguém o poder de estatuir e aplicar norma, pois o Poder Legislativo, p. ex., tem permissão constitucional de criar normas gerais, mas não é obrigado a fazê-lo; a lei autoriza ao Poder Judiciário aplicar normas jurídicas gerais aos casos concretos, estatuinto normas individuais com a obrigação de sempre exercer esse poder, Logo, em Kelsen, os atos autorizados podem ser comandados ou não comandados, enquanto o indivíduo munido do poder pode ou não ser obrigado a exercitá-lo. O poder efetivo é aquele que consegue obter os resultados propostos, satisfazendo as expectativas. Logo, a legitimidade do título, a legalidade do exercício e a efetividade são qualidades ou atributos que deve ter o poder.

É necessário ainda dizer que contra as leis não conforme à ordenação da sociedade política ou aos valores sociais nela vigentes não faltam meios constitucionais para neutralizá-las, pois contra o Poder Legislativo e o Executivo existe o recurso ao Judiciário, detendo o controle da inconstitucionalidade das leis, que o habeas corpus e o mandado de segurança facilitam, em curto prazo (CF, art. 5º, LXVIII, LXIX e LXX). Além disso, para obviar a opressão há o impeachment, instituto adequado para afastar a autoridade máxima do Poder Executivo (CF, art. 85), dos ministros de Estado (CF, art. 52, I), dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do procurador-geral da República (CF, art. 52, II) e das autoridades

equivalentes no plano estadual e municipal, quando incursas em crime de responsabilidade (Lei n. 1.079/50) (DINIZ, 2008, p. 341).

A norma jurídica, por corresponder a necessidades de ordem, de equilíbrio, de justiça, cujas raízes se fundam numa determinada realidade social, não pode ser criação arbitrária do poder de que emana. É indubitável que a norma nasce das realidades contingentes do grupo social que tem de reger e disciplinar. Contudo, o que se verifica em toda parte, principalmente no Brasil, é um desajustamento entre a realidade material dos fatos e a realidade formal das normas jurídicas (DINIZ, 2008, p. 344).

Diz Franco Montoro que é inegável que a marcha de nossa legislação tem acompanhado, em suas linhas gerais, a evolução do direito alienígena, pois são inúmeros os transplantes de institutos jurídicos inadequados à realidade brasileira (MONTORO, 1972, p. 6).

É bom ressaltar que não se devem desprezar as contribuições alienígenas, mas recebê-las com espírito crítico, adaptando-as à realidade social e às condições existenciais da vida brasileira. A norma jurídica se encontra no meio social, ora sofrendo injunções dos fatores sociais, ora sobre eles reagindo e orientando. Os fins a serem atendidos são impostos à norma jurídica pela realidade social concreta. Sociologicamente, poder-se-ia dizer que são os fins sociais que criam a norma jurídica.

Com sua elaboração, a norma jurídica continua sua vida própria, numa integração entre fatos e valores. Assim esclarece Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1988, p. 79):

Esta oposição entre norma e realidade, que vai marcar a dogmática jurídica, significa, além disso, a consciência de uma necessidade constante de rever o pensamento dogmático, pois o direito, não repousando apenas nas suas normas, mas tendo outras dimensões, vai exigir da dogmática jurídica uma reformulação constante dos seus próprios conceitos.

1.3 Conceito de Lei

O elemento "imperativo" revela seu gênero próximo, incluindo-a no grupo das

normas éticas que regem a conduta humana, diferenciando-as das leis físico-naturais, e o "autorizante" indica sua diferença específica, distinguindo-a das demais normas, pois só a jurídica tem esse caráter.

A norma jurídica é imperativa porque prescreve as condutas devidas e os comportamentos proibidos e, por outro lado, é autorizante, uma vez que permite ao lesado pela sua violação exigir o seu cumprimento, a reparação do dano causado ou ainda a reposição das coisas ao estado anterior (DINIZ, 2008, p. 382).

Por conseguinte, a norma jurídica se define "imperativo-autorizante". Conceito este que é, realmente, essencial, pois constitui a síntese dos elementos necessários que fixam a essência da norma jurídica. Esta, sem qualquer um destes elementos eidéticos, afigura-se incompreensível. Deveras uma norma jurídica que careça do autorizamento será uma norma moral, e sem a nota da imperatividade, apenas uma lei física.

A legislação, nos países de direito escrito e de Constituição rígida, é a mais importante das fontes formais estatais. Nos Estados modernos, em sua maioria, a formulação do direito é obra exclusiva do legislador. Apenas nos países anglo-saxões, como, p. ex., Inglaterra, há forte predominância do costume; realmente, a experiência jurídica desses países encontra-se vinculada aos usos e costumes e à atividade jurisdicional.

Todavia, é preciso lembrar que mesmo nesses Estados vem crescendo, paulatinamente, a influência do processo legislativo. Se nos países de common law, devido ao primado do precedente judicial, as normas legais não têm o mesmo papel que se lhes dá nos Estados, onde se impõe o primado da lei, principalmente no direito privado, pois o direito constitucional norte-americano funda-se numa Constituição rígida, ao contrário do inglês, que é costumeiro, é necessário dizer que neles nenhum costume é obrigatório, enquanto não for consagrado pelos tribunais (DINIZ, 2008, p. 388).

Grande é a importância da lei no Estado de Direito. Hodiernamente, ela vem adquirindo um predomínio crescente, obtendo amplitude e desenvolvimento que nunca teve em épocas passadas. A legislação é o processo pelo qual um ou vários órgãos estatais formulam e promulgam normas jurídicas de observância geral. A legislação, ou melhor, a atividade legiferante, é tida, portanto, como a fonte primacial do direito, a fonte jurídica por excelência.

A grande maioria dos autores, ao se referirem ao problema das fontes

jurídicas formais, mencionam dentre elas a lei, lato sensu, mas ao fazê-lo não estão olvidando que não é fonte do direito, mas sim o produto da legislação. É conveniente verificar as acepções do vocábulo lei, que podem ser:

- Amplíssima, em que o termo lei é empregado como sinônimo de norma jurídica, incluindo quaisquer normas escritas ou costumeiras. Hipótese em que a palavra lei possui o sentido compreensivo de toda norma geral de conduta que define e disciplina as relações de fato incidentes no direito e cuja observância é imposta pelo poder do Estado, como são as normas legislativas, as consuetudinárias e as demais, ditadas por outras fontes do direito, quando admitidas pelo legislador.

- Ampla, sendo o vocábulo lei entendido como oriundo do verbo *legere* (ler) e, portanto, concebe-se que lei é, etimologicamente, aquilo que se lê. Tal etimologia se explica porque, na época da República romana, enquanto o costume não era escrito, conservando-se na memória dos homens, a lei estava escrita, gravada em tábuas de mármore, de bronze etc., que se fixavam em locais públicos, para que o povo a lesse e, conhecendo-a, a cumprisse. Em sentido amplo, designa todas as normas jurídicas escritas, sejam as leis propriamente ditas, decorrentes do Poder Legislativo, sejam os decretos, os regulamentos ou outras normas baixadas pelo Poder Executivo (MONTORO, 1972, p. 199).

- Estrita ou técnica, em que a palavra lei indica tão-somente a norma jurídica elaborada pelo Poder Legislativo, por meio de processo adequado.

Entendendo-se a lei em sentido amplo, abrange todos os atos normativos contidos no processo legislativo (CF, art. 59, I a VII), que são:

- A lei constitucional, sobrepondo-se a todas as demais normas integrantes do ordenamento jurídico. Contém normas que prescrevem como se deve produzir outras normas; daí ser uma autêntica sobrenorma, visto que não trata, diretamente, da conduta normada, mas do conteúdo ou da forma que as normas devem conter. Além disso, apresenta em seu bojo princípios que servem de guias supremos ao exercício das competências impositivas e normas que garantem os direitos individuais dos cidadãos, limitando a ação legislativa. O mesmo se pode dizer das emendas à Constituição, que inovam o direito vigente, quer modificando, quer editando novos preceitos obrigatórios (MONTORO, 1972, p. 199).

- A lei complementar, alusiva à estrutura estatal ou aos serviços do Estado, constituindo as leis de organização básica, cuja matéria está prevista na Constituição e, para sua existência, exige-se o quorum qualificado do art. 69 da

Constituição Federal, ou seja, a maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional, para que não seja fruto de uma minoria. A lei complementar é muito utilizada no setor tributário, por ser o veículo próprio das normas gerais de direito tributário previstas no art. 146, III, da Constituição Federal, que visa dispor sobre conflitos de competência entre as entidades políticas e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

É mediante lei complementar que a União poderá decretar empréstimos compulsórios (CF/88, art. 148, I e II); para conceder, em certas hipóteses, isenção de impostos (CF/88, art. 155, XII, g) etc. A lei ordinária, o decreto-lei e a lei delegada sujeitam-se à lei complementar, sob pena de invalidação, se a contradisserem.

- A lei ordinária, editada pelo Poder Legislativo da União, Estados e Municípios, no campo de suas competências constitucionais, com a sanção do chefe do Executivo. Como o Brasil é uma República Federativa e ante o princípio da autonomia dos Estados e Municípios, não há qualquer supremacia da lei ordinária federal relativamente à estadual e municipal. Trata-se de ato legislativo típico. São leis ordinárias: a do inquilinato, a de falências, a do salário-família etc.

- A lei delegada, que, estando no mesmo plano da lei ordinária, deriva de exceção ao princípio do art. 2º da Constituição Federal. A lei delegada é elaborada e editada pelo Presidente da República, por Comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, em razão de permissão do Poder Legislativo e nos limites postos por este. A delegação do poder de legislar ao Presidente ou à comissão especial do Congresso se dá por meio de resolução do Congresso Nacional, já a delegação à comissão de uma das Casas do Congresso decorre de decisão expressa dessa Câmara, sendo matéria de sua disciplina interna (MONTORO, 1972, p. 200).

- As medidas provisórias, que estão no mesmo escalão hierárquico da lei ordinária, embora não sejam leis. São normas expedidas pelo Presidente da República, no exercício de competência constitucional (CF, art. 84, XXVI), e substituíram o antigo decreto-lei (art. 25, I, II e §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal).

Hodiernamente, pelo art. 62, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal vigente, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância do interesse público e urgência, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional. Tais medidas provisórias perderão sua eficácia,

desde a edição, se não forem convertidas em lei dentro do prazo de 60 dias, prorrogável por uma única vez por igual prazo, a partir de sua publicação, suspendendo-se durante os períodos de recesso parlamentar, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

- O decreto legislativo é norma aprovada por maioria simples pelo Congresso, sobre matéria de sua exclusiva competência (CF, art. 49), como ratificação de tratados e convenções internacionais e de convênios interestaduais, julgamentos de contas do Presidente da República etc. Todavia, tal ato, embora se situe no nível da lei ordinária, não é remetido ao Presidente da República para ser sancionado, sendo, portanto, promulgado pelo presidente do Senado Federal, que o manda publicar.

- As resoluções do Senado, que têm força de lei ordinária, por serem deliberações de uma das Câmaras, do Poder Legislativo ou do próprio Congresso Nacional sobre assuntos do seu peculiar interesse, como questões concernentes à licença ou perda de cargo por deputado ou senador, à fixação de subsídios, à determinação de limites máximos das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (CF, art. 155, II, e § 2º, IV), por proposta de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos senadores. São aprovadas por maioria absoluta de seus membros, e não têm sanção, sendo promulgadas pela mesa do Senado, que ordena sua publicação.

Estas são as principais categorias de estatutos legislativos, também chamadas primárias, por revelarem, imediatamente, o direito positivo e por se bastarem por si mesmas; mas, ao seu lado, temos as secundárias, que consistem em normas subordinadas à lei, em atos de hierarquia inferior à lei, que, às vezes, lhes dá eficácia, pois se reportam, implícita ou explicitamente, a ela, e que compreendem:

- Os decretos regulamentares, que são normas jurídicas gerais, abstratas e impessoais estabelecidas pelo Poder Executivo da União, dos Estados ou Municípios, para desenvolver uma lei, minudenciando suas disposições, facilitando sua execução ou aplicação. Logo, não poderão ampliar ou reduzir o conteúdo dos comandos legais que regulamentam, pois lhes é vedado inovar a ordem jurídica, ou seja, a criação de novos direitos e obrigações (DINIZ, 2008, p. 293).

- As instruções ministeriais, previstas na Constituição Federal, art. 87, parágrafo único, II, expedidas pelos Ministros de Estado para promover a execução

de leis, decretos e regulamentos atinentes às atividades de sua pasta. Entretanto, como bem observa Paulo de Barros Carvalho, tal prerrogativa não tem sido empregada por nossos ministros, que têm preferido editar portarias.

- As circulares consistem em normas jurídicas que visam ordenar de maneira uniforme o serviço administrativo.

- As portarias são normas gerais que o órgão superior (desde o Ministério até uma simples repartição pública) edita para serem observadas por seus subalternos. Veiculam comandos administrativos gerais e especiais, servindo ainda para designar funcionários para o exercício de funções menores, para abrir sindicâncias e inaugurar procedimentos administrativos.

- As ordens de serviço, que constituem estipulações concretas para certo tipo de serviço a ser executado por um ou mais agentes credenciados para isso.

A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei, atestando sua existência, ordenando sua aplicação e cumprimento. A promulgação sucede à sanção ou à recusa do veto. Por força do art. 66, §§ 5º e 7º, da nova Carta, o Executivo deve promulgar o ato dentro de quarenta e oito horas decorridas da sanção, expressa ou tácita, ou da comunicação de rejeição do veto. Após a promulgação, vem a sua publicação no Diário Oficial, visando tornar pública a nova lei, possibilitando seu conhecimento pela comunidade (LICC, art. 1º) (DINIZ, 2008, p. 295).

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

2.1 Processo e Procedimento

Etimologicamente, processo significa marcha avante ou caminhada (do latim, *procedere* = seguir adiante). Por isso, durante muito tempo foi ele confundido com a simples sucessão de atos processuais (procedimento), sendo comuns as definições que o colocavam nesse plano.

Contudo, desde 1868, com a obra de Bülow (Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias), apercebeu-se a doutrina de que há, no processo, uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais. O processo, então, pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos (CINTRA, 2008, p. 295).

O procedimento é nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo (CINTRA, 2008, p. 295).

O processo é indispensável à função jurisdicional exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei. É, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder).

Processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital etc) (CINTRA, 2008, p. 296).

Terminologicamente é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, procedimento é o mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; em um só processo pode haver mais de um procedimento (p.ex., procedimentos em primeiro e segundo graus).

Autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento; não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em consultar o processo mas os autos.

A soma dos atos do processo, vistos pelo aspecto de sua interligação e combinação e de sua unidade teleológica, é o procedimento. Dentro deste, cada ato tem o seu momento oportuno e os posteriores dependem dos anteriores para a sua validade, tudo porque o objetivo com que todos são praticados é um só: preparar o provimento final. A doutrina indica, por isso, algumas características dos atos processuais: a) não se apresentam isoladamente, mas integrados no procedimento; b) ligam-se pela unidade do escopo; c) são interdependentes (CINTRA, 2008, p. 344).

Assim de acordo com Antonio Carlos de Araújo Cintra (2008, p. 344):

Dada essa unidade, o problema da forma pela qual deve ser celebrado cada ato processual passa a ser um problema das formas do próprio procedimento, o qual se desdobra em duas questões distintas: a) são necessárias as formas procedimentais? b) em caso de resposta afirmativa, qual a forma mais adequada para atingir o escopo do processo, em uma época determinada e segundo dadas condições? São teoricamente admissíveis três sistemas: para a disciplina das formas do procedimento: a) sistema de liberdade das formas; b) sistema da soberania do juiz (ou sistema de equidade); c) sistema da legalidade da forma (que comporta variações, quanto ao rigor).

A falta absoluta de exigências legais quanto às formas procedimentais levaria à desordem, à confusão, à incerteza. Na medida do necessário para estabelecer no processo um clima de segurança para as partes, a regulamentação legal representa a garantia destas em suas relações recíprocas e com o juiz; por isso, as formas procedimentais essenciais devem ser certas e determinadas, a fim de assegurar que o resultado do processo espelhe na medida do possível a realidade histórica e axiológica (sistema da legalidade).

Por outro lado, as formas não devem sufocar a naturalidade e rapidez do processo. Trata-se de um problema técnico-político: a aversão às formas é

motivada, em geral, pelo excesso de formalismo, mas não é aconselhável evitar esse inconveniente abolindo por completo as exigências formais ou deixando ao juíza tarefa de determinar as formas - pois essa solução abriria caminho ao arbítrio.

A disciplina legislativa das formas do procedimento é a melhor solução, acatada, aliás, no direito moderno; e o bom resultado do processo depende em grande parte da maneira pela qual o legislador cumpre sua tarefa. A experiência secular demonstrou que as exigências legais quanto à forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse pensamento é a manifestação do princípio da instrumentalidade das formas, o qual vem dar a justa medida do sistema de legalidade formal.

Consoante os esquemas formais pelos quais o procedimento se exterioriza, pode caracterizar-se um sistema rígido ou um sistema flexível; no primeiro caso, as formas obedecem a cânones rigorosos, desenvolvendo-se o procedimento através de fases claramente determinadas pela lei e atingidas pelo fenômeno da preclusão. No segundo caso, as formas procedimentais são mais livres e as fases mais fluidas, não sendo tão rigorosa a ordem em que os atos devem ser praticados. O procedimento brasileiro é do tipo rígido.

As formas dos atos processuais são determinadas por circunstâncias de três ordens: a) de lugar; b) de tempo; c) de modo. Os atos processuais cumprem-se normalmente na sede do juízo, salvo quando, por sua natureza ou por disposição legal, devam efetuar-se em outro lugar: citação, notificação, intimação, etc (CINTRA, 2008, p. 345).

Termos - ou prazos - é a distância temporal entre os atos do processo. Quando a lei determina a distância mínima, para evitar que o ato se pratique antes do vencimento do prazo, este se diz dilatatório; quando ela estabelece a distância máxima durante a qual pode praticar-se o ato, o prazo é o aceleratório. De acordo com Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 345):

Mas não somente legais (ou seja, determinados pela lei) podem ser os prazos, uma vez que há aqueles cuja fixação fica a critério do juiz (judiciais) e outros que são estabelecidos por acordo das partes (convencionais). Os prazos distinguem-se ainda em ordinatórios e peremptórios. Caracterizam-se estes pela sua absoluta imperatividade sobre as partes, as quais não podem alterá-los para mais ou menos, mesmo convencionalmente; os prazos ordinatórios, sendo instituídos em benefício das partes, podem ser prorrogados ou reduzidos por ato de vontade destas.

Mas uns e outros, quando vencidos, acarretam a preclusão temporal (perda, pelo decurso do tempo, da faculdade de praticar determinado ato processual). A peremptoriedade tem ainda outro sentido, significando que a preclusão operada pela sua inobservância independe de ser lançado nos autos o seu decurso.

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o jus persecuendi in judicio, conservando consigo a exclusividade do jus puniendi (MOUGENOT, 2009, p. 11).

Esse direito de punir (ou poder-dever de punir), titularizado pelo Estado, é genérico e impessoal porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destina-se à coletividade como um todo. Seria, aliás, de todo inconstitucional a criação de uma regra, unicamente, para autorizar a punição de determinada pessoa.

Trata-se, portanto, de um poder abstrato de punir qualquer um que venha a praticar fato definido como infração penal. No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se em uma pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor. O Estado, que tinha um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma pretensão concreta de punir determinada pessoa (MOUGENOT, 2009, p. 11).

Surge, então, um conflito de interesses, no qual o Estado tem a pretensão de punir o infrator, enquanto este, por imperativo constitucional, oferecerá resistência a essa pretensão, exercitando suas defesas técnica e pessoal. Esse conflito caracteriza a lide penal, que será solucionada por meio da atuação jurisdicional.

Tal atuação é a tarefa por que o Estado, substituindo as partes em litígio, através de seus órgãos jurisdicionais, põe fim ao conflito de interesses, declarando a vontade do ordenamento jurídico ao caso concreto. Assim, o Estado-Juiz, no caso da lide penal, deverá dizer se o direito de punir procede ou não, e, no primeiro caso, em que intensidade pode ser satisfeito (MOUGENOT, 2009, p. 12).

É imprescindível a prestação jurisdicional para a solução do conflito de interesses na órbita penal, não se admitindo a aplicação de pena por meio da via administrativa. Até mesmo no caso das infrações penais de menor potencial ofensivo, em que se admite a transação penal (jurisdição consensual), há necessidade da homologação em juízo.

Trata-se, pois, de jurisdição necessária, já que o ordenamento jurídico não confere aos titulares dos interesses em conflito a possibilidade, outorgada pelo direito privado, de aplicar espontaneamente o direito material na solução das controvérsias oriundas das relações da vida. Assim, Fernando Capez preleciona que (2009, p. 3):

A jurisdição só pode atuar e resolver o conflito por meio do processo, que funciona, assim, como garantia de sua legítima atuação, isto é, como instrumento imprescindível ao seu exercício. Sem o processo, não haveria como o Estado satisfazer sua pretensão de punir, nem como o Estado-Jurisdição aplicá-la ou negá-la. A finalidade do processo é propiciar a adequada solução jurisdicional do conflito de interesses entre o Estado-Administração e o infrator, através de uma sequência de atos que compreendam a formulação da acusação, a produção de provas, o exercício da defesa e o julgamento da lide.

Para a consecução de seus fins, o processo compreende:

a) o procedimento, consistente em uma sequência ordenada de atos interdependentes, direcionados à preparação de um provimento final; é a sequência de atos procedimentais até a sentença;

b) a relação jurídica processual, que se forma entre os sujeitos do processo (juiz e partes), pela qual estes titularizam inúmeras posições jurídicas, expressáveis em direitos, obrigações, faculdades, ônus e sujeições processuais (CAPEZ, 2009, p. 3).

O procedimento é o modo pelo qual são ordenados os atos do processo até a sentença. De acordo com a infração penal, pode haver diferentes procedimentos, mas, em regra, para os crimes apenados com reclusão, existe uma sequência mais demorada de atos, com maiores oportunidades para o exercício da defesa, uma vez que se trata de infrações de maior gravidade, com penas mais severas.

Os crimes apenados com detenção seguem o rito sumário, que é mais célere, justamente porque as infrações são menos graves e menores as penas. Nos casos de contravenções penais, de crimes cuja pena máxima não exceda a dois anos (de acordo com o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo trazido pela Lei n. 10.259/2001) e de crimes a que a lei comine exclusivamente pena de multa, o procedimento será o do juizado especial criminal (Lei n. 9.099/95) (CAPEZ, 2009, p. 3).

A relação jurídica processual é aquela que se estabelece entre os chamados sujeitos processuais, atribuindo a cada um direitos, obrigações, faculdades, ônus e

sujeições. Na relação processual aplicam-se os chamados princípios constitucionais do processo, garantindo às partes direitos como o contraditório, a publicidade, o de ser julgado pelo juiz natural da causa, a ampla defesa (no caso do acusado) etc.

O Estado detém o monopólio da administração da justiça. O ordenamento jurídico considera crime fazer justiça com as próprias mãos. O processo é o meio pelo qual o Estado procede à composição da lide, ficando o direito ao caso concreto e dirimindo os conflitos de interesse.

A jurisdição é, portanto, a função; o processo, o instrumento de sua atuação. Sem processo não há como solucionar o litígio (ressalvados os casos que se admitem formas alternativas de pacificação), razão por que é instrumento imprescindível para resguardo da paz social.

De acordo com Mougenot (2009, p. 13):

O processo, instrumento de atuação da função jurisdicional, pode ser encarado sob dois prismas distintos, mas intimamente conexos entre si: a) atos que representam sua forma extrínseca (objetivo); b) das relações que vinculam os sujeitos processuais (subjetivo). Analisando-o sob o aspecto objetivo, isto é, dos atos, identificamos o seu primeiro elemento constitutivo: o procedimento, entendido como carência de atos e fatos coordenados, juridicamente relevantes, vinculados por a finalidade comum, qual a de preparar o ato final, ou seja, o provimento que, no processo de conhecimento, é a sentença de mérito. Sob o aspecto subjetivo, surge o segundo elemento constitutivo do processo, que lhe dá vida e dinamismo: a relação jurídica processual.

Reside o mérito de Bülow, justamente, na sistematização da relação jurídica processual, distinguindo-a da relação jurídica material, sendo esta a que se discute no processo. Figuras ambas em clara relação continente-conteúdo.

É possível caracterizar a relação jurídica processual como o nexos que une e disciplina a conduta dos sujeitos processuais em suas ligações recíprocas durante o desenrolar do procedimento.

Tendo em vista que no arco do procedimento os sujeitos passam de situação em situação, de posição em posição, ativas e passivas, pode-se dizer, ainda, que a relação jurídica processual apresenta-se como a sucessão de posições jurídicas ativas (poderes, faculdades e ônus) e passivas (deveres, sujeições e ônus), que se substituem pela ocorrência de atos e fatos procedimentais, porquanto de um ato nasce sempre uma posição jurídica, que, por sua vez, servirá de fundamento à prática de outro ato, que ensejará nova posição dos sujeitos processuais e, assim por diante, até o provimento final (MOUGENOT, 2009, p. 14).

2.2 Modo do Procedimento e dos seus Atos

As formas dos atos processuais podem ser de três ordens: de lugar, de tempo e de modo. Via de regra, os atos processuais têm lugar na sede do juízo, excluídos os casos em que a lei ou a sua própria natureza exigirem a prática em local diverso, como por exemplo, busca e apreensão, citação, inspeção judicial, oitiva de testemunha cujo comparecimento é impossível etc.

Dois aspectos a serem levados em consideração quanto ao tempo: a época em que os atos devem ser praticados e o prazo (distância temporal entre os atos do processo) para a sua execução. Os prazos podem ser na opinião de Fernando Capez (2009, p. 15):

- ordinários ou dilatários: são aqueles que admitem redução ou prorrogação, por vontade das partes, por serem desprovidos de imperatividade;
- aceleratórios: quando ocorre a fixação de um prazo máximo, dentro do qual o ato deve ser necessariamente praticado;
- legais: determinados em lei;
- judiciais: fixados pelo magistrado;
- convencionais: estabelecidos por acordo das partes;
- peremptórios: inalteráveis, quer para mais, quer para menos;
- caracterizáveis pela imperatividade sobre os sujeitos processuais;
- comuns: quando correm para ambas as partes;
- particulares: relativos a somente uma das partes;
- próprios: aqueles cuja inobservância pode trazer sanções processuais;
- impróprios: não acarretam sanções processuais mas, tão-somente, de caráter disciplinar.

De maneira geral, o transcurso do prazo enseja a perda de praticar determinado ato processual, denominada preclusão temporal. Não há preclusão em se tratando de prazos impróprios, conferidos ao juiz, aos auxiliares da justiça e ao Ministério Público, quando este atua no processo como parte secundária. Daí que preclusivos são apenas os prazos próprios.

Já o modo pode ser quanto à linguagem, quanto à atividade que o move e quanto ao rito. Quanto à linguagem a palavra pode ser falada ou escrita e, conforme seja feita a escolha por uma ou por outra, o procedimento será oral, escrito ou misto. Vigora, no sistema processual brasileiro, o procedimento misto, informado pelo

princípio da oralidade, em maior ou menor intensidade, conforme se trate de processo penal, civil ou trabalhista (CAPEZ, 2009, p. 17).

No procedimento misto, embora ocorra o predomínio quantitativo da palavra escrita, a palavra falada se sobressai qualitativamente, porquanto é a forma eleita para expressar os atos de maior relevância na formação do convencimento do juiz. Do princípio da oralidade derivam alguns princípios, distintos, mas intimamente relacionados entre si. São eles de acordo com Capez (2009, p. 17):

- imediação ou imediatidade: exige o contato direto do juiz com as provas e as fontes de provas, a fim de que ele colha pessoalmente o material destinado ao seu convencimento;
- identidade física do juiz: o mesmo magistrado que preside a instrução do feito deve julgar a causa, como forma de garantir a eficácia do princípio adrede mencionado;
- concentração da causa: os atos mais relevantes devem, dentro do possível, ser praticados em única audiência;
- irrecorribilidade das decisões interlocutórias: destinado a concretizar a oralidade e a concentração.

No campo processual penal, o princípio da oralidade mostra-se um pouco mitigado: a concentração da causa sofre limitações (CPP, arts. 499 e 500) e a identidade física do juiz só existe no Tribunal do Júri. Com a criação dos juizados especiais criminais pela Lei n. 9.099/95, a oralidade e a flexibilidade das formas procedimentais receberam novo alento, como se infere do texto do art. 62 do citado diploma.

Quanto à atividade, o processo inicia-se pelo impulso das partes e desenvolve-se, predominantemente, pelo impulso oficial. Cabe ao juiz, na maioria dos casos, dar andamento ao feito determinando a prática de atos processuais, haja vista a relevância do interesse do Estado na rápida e eficaz solução do litígio (CAPEZ, 2009, p. 17).

Ligado ao impulso oficial está o fenômeno da preclusão, consistente na perda de uma faculdade processual por diversas causas, às quais se ligam as variadas espécies desse instituto. É a preclusão um fato impeditivo, destinado a assegurar a progressividade da relação processual. São de três espécies:

- temporal: a causa da perda da faculdade processual está na omissão da prática de determinado ato no prazo assinado;

- lógica: decorrente da incompatibilidade de um ato processual com outro já praticado;

- consumativa: caracteriza-se pelo fato da faculdade já ter sido validamente exercida (CAPEZ, 2009, p. 18).

O rito do procedimento, isto é, o ritmo e a amplitude com que são praticados os atos processuais, é escolhido com vistas, em geral, à natureza da relação jurídica material (primária) levada à apreciação do Judiciário. No processo penal, objeto dos nossos estudos, os procedimentos, no processo de cognição, dividem-se em:

- comuns: subdividem-se, por sua vez, em ordinários (conforme verse crimes apenados com reclusão) e sumários (tratando-se de crimes apenados com detenção);

- especiais: Tribunal do Júri, os elencados a partir do art. 503 do Código de Processo Penal e outros, instituídos em leis extravagantes, dentre elas, a Lei n. 9.099, para as infrações de menor potencial lesivo.

2.3 Fatos e Atos Processuais

O processo é a resultante de dois componentes que se combinam e completam, e que são a relação processual e o procedimento; a relação processual é complexa, compondo-se de inúmeras posições jurídicas ativas e passivas que se sucedem do início ao fim do processo. Ora, a passagem de uma para outra dessas posições jurídicas (caráter progressivo da relação processual) é ocasionada sempre por eventos que têm, perante o direito, a eficácia de constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais. Esses eventos recebem o nome genérico de fatos processuais (CINTRA, 2008, p. 355).

Ainda, de acordo com a autora Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 356):

Fato, em sentido amplíssimo, é sempre um ponto na história, através do qual se passa de uma a outra situação: fato jurídico é o acontecimento ao qual se segue uma consequência jurídica, ou seja, através do qual se opera modificação em alguma situação de direito (nascimento, contrato, crime). E fato jurídico processual, como se depreende do texto, é uma espécie do gênero fato jurídico.

Ato processual é toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais. São atos

processuais, por exemplo, o oferecimento de uma denúncia ou de uma petição inicial, um interrogatório, uma sentença. E são fatos processuais *stricto sensu* o decurso de um prazo (que em regra, tem por consequência a preclusão), a morte da parte ou do procurador, os acontecimentos que caracterizam a força-maior (CPC, art. 265. inc. V; CPP, art. 363, inc. I) etc.

2.4 Classificação dos Atos Processuais

Os atos processuais são praticados pelos diversos sujeitos do processo e têm diferentes significados e efeitos no desenvolvimento da relação jurídica processual; além disso, quanto ao modo mediante o qual são realizados diferenciam-se também, havendo os que se exaurem numa só atividade e os que se apresentam como a soma de atividades múltiplas. Por isso, classificam-se das seguintes maneiras: a) atos dos órgãos judiciários (juiz e auxiliares) e atos das partes; b) atos simples e atos complexos (CINTRA, 2008, p. 356).

Em meio à variadíssima atividade do juiz no processo, distinguem-se duas categorias de atos processuais: a) provimentos; b) atos reais (ou materiais). Provimentos são os pronunciamentos do juiz no processo, expressões verbais ou escritas de seu pensamento. Eles contêm, conforme o caso, a decisão sobre alguma pretensão de uma das partes ou a determinação de providências a serem realizadas. Segundo sua influência sobre a causa, os provimentos serão finais ou interlocutórios.

Os finais consistem em decidir a causa, impedindo que o juiz volte a se pronunciar sobre ela, salvo em casos excepcionais. Os interlocutórios, como diz o nome são aqueles pronunciados ao longo do processo, sem lhe pôr fim e sem decidir a causa. Os provimentos finais podem, ainda, subdividir, se em duas classes, conforme contenham ou não julgamento de mérito; e os interlocutórios, segundo apreciem questão incidente do processo ou se limitem a trazer determinações para a marcha deste (CINTRA, 2008, p. 357).

Os atos materiais não têm, como os precedentes, qualquer caráter de resolução ou determinação. São das seguintes espécies: a) instrutórios (realizar

inspeções em pessoas ou coisas, ouvir alegações dos procuradores das partes etc); b) de documentação (rubricar folhas dos autos, referentes a ato em que haja intervindo assinar a folha final).

A cooperação de auxiliares da Justiça no processo faz-se através de atos de movimentação, documentação, comunicação e execução. A movimentação e a documentação fazem-se precipuamente através do escrivão e seus funcionários (escreventes). São atos de movimentação processual: a conclusão dos autos ao juiz, a vista às partes, a remessa ao contador, a expedição de mandados e ofícios.

São atos de documentação: a lavratura dos termos referentes à movimentação (conclusão, vista etc.), a feitura do termo de audiência, o lançamento de certidões etc. A execução é ordinariamente encargo do oficial de justiça: trata-se de atos realizados fora dos auditórios e cartórios, em cumprimento a mandado judicial (penhora, prisão, busca-e-apreensão etc.) (CINTRA, 2008, p. 358).

A comunicação processual, consistente em citações ou intimações, é realizada pelo escrivão, com o auxílio dos Correios, ou pelo oficial de justiça, em cumprimento a mandados judiciais.

Os atos processuais das parte subdividem-se esses atos em: a) postulatórios; b) dispositivos; c) instrutórios; d) reais. Os três primeiros constituem declarações de vontade, enquanto que o último, como a própria designação indica, resolve-se em condutas materiais (não verbais) das partes.

Atos postulatórios são aqueles mediante os quais a parte pleiteia dado provimento jurisdicional (denúncia, petição inicial, contestação. recurso). A doutrina distingue entre: a) pedido, que é postulação referente à própria causa, ou seja, ao litígio que envolve as partes; b) requerimento, que é postulação relativa à marcha do processo (CINTRA, 2008, p. 358).

Atos dispositivos são aqueles através dos quais se abre mão, em prejuízo próprio (ou seja, através de que se dispõe), de determinada posição jurídica processual ativa, ou mesmo da própria tutela jurisdicional. Atos instrutórios são aqueles destinados a convencer o juiz (ou seja, a instruí-lo); evidentemente, cada parte procura, através de atividades dessa espécie, trazer elementos para que o juiz se convença das razões que aduziu.

Atos reais, finalmente, são as condutas materiais das partes no processo, pagando custas, comparecendo fisicamente às audiências, exibindo documentos, submetendo-se a exames, prestando depoimento.

Ao lado dos atos processuais simples, que são a grande maioria dos atos do processo (demanda inicial, citação, contestação, sentença) e praticamente se exaurem em uma conduta só, existem os atos complexos. Trata-se essencialmente da audiência e da sessão, complexos porque se apresentam como um conglomerado de vários atos unidos pela contemporaneidade e pela finalidade comum.

Audiência é a reunião do juiz com os advogados das partes, Ministério Público, testemunhas etc., na qual o primeiro deles toma contato direto com a parte viva da instrução da causa (ouvindo peritos, partes, testemunhas, tomando as alegações finais dos advogados); é na audiência que se manifesta em sua essência o princípio da oralidade (CINTRA, 2008, p. 359).

Sessão, na terminologia brasileira, é em primeiro lugar a reunião dos órgãos colegiados. Nas sessões dos órgãos colegiados de jurisdição superior (tribunais) não se realizam provas: apenas se ouvem os advogados e representantes do Ministério Público, passando-se à discussão e julgamento da causa pelos magistrados. Em princípio, essas sessões são ordinárias, ou seja, realizam-se em dias determinados da semana, sem destinação a um processo em particular (ao contrário das audiências, que são designadas para cada processo). A sessão do Tribunal do Júri é o encontro diário entre juiz, jurados, promotor, advogado, acusado, testemunhas, auxiliares da Justiça (CINTRA, 2008, p. 359).

3 ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PERANTE NOVAS LEGISLAÇÕES

3.1 Procedimentos Judiciais em Segunda Instância

Em regra, no Brasil, existe o duplo grau de jurisdição, ou seja, jurisdição de primeiro e de segundo graus. Quando a idéia de jurisdição está relacionada com essa duplicidade de graus, na linguagem técnico-jurídica, diz-se instância. Essa extensão de instância, com delimitação hierárquica, também recebe a designação de juízo a quo e de juízo ad quem.

No Direito pátrio foi adotado o princípio do duplo grau de jurisdição: a) o juízo de primeiro grau, ou de primeira instância ou, ainda, denominado de instância inferior, é constituído pelos juízes singulares das diversas entrâncias, inclusive pelo conselho de sentença do tribunal do júri (juízes leigos coletivos), e pelos juizados especiais, exceto as turmas recursais, que se constituem em segundo grau de jurisdição, restrito ao juizado especial; b) o juízo de segundo grau, ou de segunda instância, ou de instância superior, é constituído pelos Tribunais Regionais Federais; Tribunais do Distrito Federal; Tribunais Regionais Eleitorais; Tribunais Regionais do Trabalho; Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Militares Estaduais (MOUGENOT, 2009, p. 26).

O juízo a quo é o juízo de cuja decisão se recorre; juízo ad quem é o juízo para o qual se recorre. Embora a existência do STF e do STJ, com jurisdição em todo o território nacional, não está configurada jurisdição de terceiro grau, exceto na hipótese constitucionalmente prevista (CF, art. 105, II, "a"), isto é, quando a decisão do Tribunal a quo, denegatória de habeas corpus for de última instância.

Trata-se de hipótese de três instâncias, uma vez que pode ser examinado e denegado pelo juízo de primeiro grau, cabendo dessa decisão, recurso ao Tribunal competente para reexaminar aquela matéria e, por fim, denegado pelo Tribunal, da decisão cabe recurso ordinário constitucional para o STJ. A exposição de motivos do CPP faz expressa referência a essa exceção (três instâncias), indicando o STF como a terceira instância; porém, a partir da CF/88, a competência passou a ser do STJ. Se, porém, a decisão for concessiva do *remedium juris*, haverá, apenas, duas

instâncias; o mesmo ocorrendo quando a decisão do Tribunal a quo for de única instância (CF, art. 105, II, "a"), colocando, nesta hipótese, o STJ na condição de segundo grau de jurisdição (MOUGENOT, 2009, p. 26).

Mougenot ainda explica que (2009, p. 26):

Mas não só o STJ, como também o STF julga em recurso ordinário, matéria de sua jurisdição, quando a decisão dos Tribunais Superiores (STJ; STM; TSE; TST) denegatória de habeas corpus, por exemplo, for de única instância. Nessa hipótese há apenas duas instâncias; colocando-se o STF na condição de segundo grau de jurisdição. São os conhecidos recursos ordinários constitucionais.

Como qualquer outro ser humano, o juiz é também falível, obviamente; está suscetível a erro, a engano. Pelo fato de ser juiz não significa que as suas decisões sejam absolutamente perfeitas. Pode até ser esta sua pretensão; porém, sabe-se que há impossibilidade de que isso venha a se tornar realidade. Do juiz, sequer pode-se exigir absoluta imparcialidade.

A despeito da conhecida imparcialidade dos juízes, cuja concepção nesse sentido é apregoada por quase a unanimidade de todos aqueles que lidam com o direito, na realidade, absoluta imparcialidade não existe, e dificilmente se poderá aferi-la ante um exame de uma decisão, posto que, ao motivá-la, o juiz vai dizer do seu convencimento, num ou noutro sentido. Mas somente após avaliar os elementos probatórios, interpretando-os segundo a sua convicção, assim como a própria lei, num âmbito de alinhamento que ele mesmo conduz, é que vai extrair desse contexto, a sua verdade (MOUGENOT, 2009, p. 28).

A atividade dos juízes é predominantemente retórica, embora se considerem, mesmo conscientemente, neutros e imparciais. Todavia, não há neutralidade e nem imparcialidade quando sua própria atividade está circunscrita a uma área de conflito, onde frequentemente há colisão de valores e interesses.

Isso, entretanto, não quer dizer que o julgador é parcial porque assim o queira, mas sim porque é produto, é "sujeito" de um meio de cultura marcada pelo signo da parcialidade que o dotou de pautas valorativas determinadas por outros aspectos culturais, uma vez que a socialização não se produz uniformemente e não evita que numa mesma área de formação social, existam padrões diferentes de justiça (MOUGENOT, 2009, p. 28).

Além da falibilidade do julgador, também está em cena a necessidade

psicológica do sujeito integrante da relação processual, que tem a esperança em ver reconhecido aquele direito que defende. Aliás, o próprio processo não teria razão de existir se um dos litigantes desde logo reconhecesse o direito do outro. As partes litigantes se colocam nesta condição, sempre em busca de uma decisão que lhe seja favorável.

Nos Tribunais os procedimentos são bem parecidos, sendo estabelecido tendo em vista o rito do processo. Nos processos de rito sumário, os quais se destinam à apuração de crime apenado com detenção e de contravenção penal, recebidos os autos no tribunal, dar-se-á vista ao procurador-geral, para que o mesmo emita seu parecer, qualidade de fiscal da lei, opinando pela procedência ou improcedência ou por qualquer outra medida de caráter processual, no prazo de cinco dias (MOUGENOT, 2009, p. 30).

Com escólio no predito regramento processual penal, posteriormente os serão remetidos para o relator, cabendo-lhe, também dentro de um quinquídio, fazer o relatório e pedir seja designada data para o julgamento do recurso e sua inclusão na pauta. Concernentemente à pauta, deverá haver prévia intimação dos interessados sob pena de nulidade, nos termos da Epítome 431, do Supremo Tribunal Federal: nulo o julgamento do recurso criminal em segunda instância sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus" (MOUGENOT, 2009, p. 51).

In casu, a intimação deverá ser feita da forma mais completa possível, inclusive relativamente ao advogado substabelecido ou contratado para atuar exclusivamente em segunda instância.

A nulidade se impõe, porquanto podendo haver sustentação oral a ausência de intimação para o julgamento implica em cerceamento de defesa. Quanto à sessão de julgamento, uma vez sendo o mesmo anunciado pelo Presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo estabelecido no Regimento Interno do Tribunal, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador (CAPEZ, 2009, p. 69).

Em consonância com o preceituado no art. 615, caput, do Código de Processo Penal, a decisão do tribunal é tomada por maioria simples de votos. Quanto à ordem de votação, em primeiro lugar votará o relator e após os demais

componentes do órgão interna corporis competente para conhecer e julgar o recurso, normalmente na ordem decrescente de antiguidade.

Na hipótese de ocorrer empate na votação, cumprirá ao presidente da sessão decidir o voto de desempate, caso dela não tenha participado. Se dela participou, deve prevalecer a decisão mais favorável ao réu, que é a de absolvição, por força da influência da parêmia *in dubio pro reo* (art. 615, §§ 1º e 2º, do CPP).

Nos processos de rito ordinário, reservados à apuração de crimes apenados com reclusão, o procedimento e julgamento obedecerão à forma estabelecida para esses de rito sumário, conforme norma estampada no art. 613, do Código de Processo Penal. O procurador-geral terá o prazo de dez dias para dar seu parecer. Idêntico prazo será conferido ao relator, para que exare seu relatório os autos passarão para o revisor, o qual deverá examinar o processo, pedindo em seguida a designação do dia para o julgamento e a inclusão do feito na pauta pertinente (CAPEZ, 2009, p. 70).

3.2 Criação e Aplicação de Novas Leis Penais

O período compreendido entre a entrada em vigor de uma lei e sua revogação denomina-se atividade, significando, com isso, sua plena aptidão para a regulação e aplicação da lei a fatos ocorridos nesse interstício temporal.

Assim, o art. 22 do Código de Processo Penal determina que a lei processual penal "aplicar-se-á desde logo". É a consubstanciação do princípio da imediata aplicação da norma processual penal.

Pelo princípio da aplicação imediata, em processos já em andamento, os atos cuja prática ainda não se tenha iniciado serão praticados já sob a disciplina da nova legislação. Os atos já findos, bem como aqueles que já estejam sendo praticados, não serão afetados. Não tem, portanto, a lei processual penal efeito retroativo, já que não alcança os fatos jurídicos passados. Fernando Capez esclarece que (2009, p. 71):

Pode ocorrer exceção ao princípio da imediata aplicação da lei processual penal quando a própria lei assim o previr, conferindo ultra-atividade a lei

anterior. O Decreto-Lei n. 3.931, de 11 de dezembro de 1941 (Lei de Introdução ao Código de Processo Penal), por exemplo, dispõe em seu art. 2º: "À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis". Entende-se, por interpretação extensiva, que o dispositivo se aplica a qualquer uma das modalidades de prisão processual. Imagine-se hipoteticamente que foi decretada a prisão temporária de alguém, pelo prazo de 5 dias (máximo para crimes não hediondos ou equiparados). Porém, após a decretação da prisão, entra em vigor uma lei aumentando para 20 dias o prazo da prisão temporária. Conquanto a lei processual entre em vigor imediatamente, a norma não se aplicará àqueles que tiveram prisão decretada antes da entrada em vigor da lei, pois a LICPP prevê exceção ao princípio ora estudado. O mesmo se dá em relação à fiança.

Outra importante regra que excepciona a imediata aplicação da lei é o art. 3º da LICPP: "O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal".

Assim, em havendo a deflagração do prazo para a prática de um ato processual, lei posterior não terá o condão de afetá-lo, salvo se a previsão for no sentido de ampliação dele. A apelação, por exemplo, deve ser interposta no prazo de 5 dias. Iniciado o prazo, se lei posterior o diminuir para 3 dias, em nada tal disposição afetará o prazo já iniciado. No entanto, se o aumentar para 7 dias, a lei processual nova vigorará imediatamente ao caso concreto (CAPEZ, 2009, p. 72).

O entendimento majoritário é no sentido de que não importará, no caso da lei processual penal, que a nova legislação seja mais gravosa ao acusado, em face do princípio *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), do qual deflui o princípio da aplicação imediata.

Parte da doutrina, entretanto, estende os princípios informadores da aplicação das normas penais materiais - entre os quais o da aplicação da lei mais benéfica - também às lei processuais que atinjam o status libertatis do réu, em uma concepção garantista do processo penal. Isso ocorre nos chamados casos das chamadas normas heterotópicas (MOUGENOT, 2009, p. 90).

A doutrina e a jurisprudência do passado reconheciam a natureza jurídica das normas processuais penais em bases puramente conceitualistas, subsuntivas ou topográficas: pelo só fato de estarem no Código de Processo Penal - ou em determinada lei processual penal-, seriam normas processuais penais.

Não se distinguia, assim, a verdadeira natureza da norma, ou seja, separando aquelas estritamente processuais de outras de natureza substantiva, indo mais além do mero critério topográfico; disso decorria a constante afirmação da sua

natureza processual e a aplicação do princípio da imediatidade das normas processuais penais a todas as hipóteses de leis formalmente nominadas processuais.

Hoje, todavia, diz-se que será de caráter penal (logo, uma norma processual de conteúdo material) toda norma (regra) que criar, ampliar, reduzir ou extinguir a pretensão punitiva estatal, tomando mais intensa ou mais branda sua satisfação. Nesse caso, embora a lei receba a epígrafe de "lei processual", a natureza jurídica de norma nela inserida pode ser diversa, pois de conteúdo de direito material, não se aplicando, por conseguinte, o art. 22 do CPP, mas sim os princípios constitucionais que disciplinam o direito penal materiais, isto é, a ultratividade e a retroatividade da lei mais benigna (art. 52, XXXIX e XL, da CF, e art. 22 do CP).

Estas são as chamadas normas heterotópicas, expressão que alude às normas jurídicas que, sendo da natureza e classe "A", estão incluídas em lei ou outro instrumento jurídico em que só deveria ser regra jurídica da natureza e classe "B" (MOUGENOT, 2009, p. 90).

Problema prático consiste em identificar corretamente essa zona distinguindo verdadeiramente a natureza jurídica da norma - se real ou substantiva -, impedindo a indevida caracterização de norma para aquilo que, de regra, consiste em norma processual.

De qualquer modo, pode-se dizer, normas que criam novos tipos penais incriminadores ou ampliam o rol das causas extintivas da punibilidade tem conteúdo nitidamente penal. Diferenciam-se, portanto, da verdadeira processual, na medida em que esta contempla efeitos que repercutem sobre o processo, não tendo relação com o direito de punir do Estado (MOUGENOT, 2009, p. 91).

É o caso das regras que disciplinam a prisão provisória, pois a restrição da liberdade não tem relação com o jus puniendi, mas com as exigências de conveniência ou necessidade do próprio processo.

Dúvida maior, talvez, surgirá nos casos em que a lei mais recente tenha caráter misto, compreendendo não apenas matéria processual, mas também matéria penal. Nesses casos, entende a doutrina que a regra da incidência imediata da lei processual penal não se aplicaria, uma vez que se refere somente às normas que tenham por conteúdo matéria exclusivamente processual. Para estas, aplicar-se-á o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado, estatuído no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, posição que tem sido sustentada

majoritariamente pela jurisprudência, especialmente por aqueles que entendem serem tais normas mistas, componíveis, razão pela qual não poderiam retroagir para prejudicar o réu, tampouco poderiam ter aplicação parcial (MOUGENOT, 2009, p. 91).

A Lei n. 9.099/95 vedou, em seu art. 90, a aplicação de suas disposições aos processos que já estivessem, na ocasião, na fase instrutória, estabelecendo, assim, em favor da economia processual, exceção à determinação do disposto no art. 2º do Código de Processo Penal.

Essa regra não se aplica, entretanto, às normas de natureza penal constantes na referida lei (arts. 74, parágrafo único, 76, 78 e 89). Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.719-9, dando ao mencionado art. 90 interpretação conforme a Constituição para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réu, que devem, portanto, retroagir, com fulcro no art. 5º, XL, da Lei Maior (MOUGENOT, 2009, p. 92).

Encerra-se a vigência da norma processual penal por sua revogação, seja pelo advento de norma posterior que diga respeito à mesma matéria ou se mostre incompatível com a norma anterior (revogação tácita - art. 2º, § 1º, do Dec.-Lei n. 4.657/42 - LICC), seja pela expressa determinação de sua revogação (revogação expressa), esta, de forma total (ab-rogação) ou parcial (derrogação).

Excepcionalmente, em casos de leis temporárias, pode ocorrer a auto-revogação da lei, por haver decorrido o prazo de sua vigência; também, de mencionar o caso das leis excepcionais: uma vez finda a cessação da anormalidade que justificava sua edição, referidas leis, de idêntica forma, autorevogam-se. Por fim, registre-se que os fatos ocorridos fora do âmbito de vigência de uma norma não são atingidos por seus efeitos, exceto se iniciada sua ocorrência ainda durante a vigência dessa norma (MOUGENOT, 2009, p. 93).

3.3 Adequação dos Procedimentos Judiciais

Não se pode descurar que somente a lei não bastará se a estrutura

continuar atrofiada, cerceada por uma cultura burocrática e praxes viciosas. Como constata Chiavenato: “está na hora de rever rotinas, procedimentos, hábitos consolidados durante décadas através de gerações mais antigas, tirar o mofo e inovar” (CHIAVENATO, 1997, p. 21).

As propostas para dinamização do Poder Judiciário versam, então, necessariamente, sobre a tomada simultânea de medidas endógenas e exógenas, a partir da racionalização da prática forense, da adoção de técnicas gerenciais, da utilização de tecnologias de informação e comunicação e do emprego de outros mecanismos. Afinal, o que a sociedade precisa é de um Judiciário racional, célere e efetivo.

A racionalidade dos expedientes forenses diz respeito a um processo de organização das atividades praticadas, visando à obtenção do máximo de resultados com o mínimo de atos processuais. A racionalização consiste em agilizar o encaminhamento do processo, via impulsos processuais, não se detendo a formalismo, buscando o equacionamento das questões afetas à prática burocrática.

Diariamente, podem ser observadas várias práticas que desafiam o bom senso, pela ausência absoluta de lógica e excesso de formalismo. É visível o trabalho em círculos, quebrando a própria essência do processo, que, em sua etimologia, significa, “caminhar para frente” (LIMA, 2009, p. 01).

E, muito embora, a racionalização seja uma solução bastante simples, não se pode olvidar que é capaz de operar significativas transformações em uma Vara. Isso porque, trata, essencialmente, de fazer mais com menos, de forma simplificada e objetiva, eliminando os atos inúteis e impedindo, por consequência, o retrabalho.

Lima salienta que (2009, p. 01):

O passo inicial, portanto, em busca da racionalização dos expedientes, é refletir e analisar cada ato praticado [...] Por que é feito assim? Há mesmo necessidade de se fazer isso? Existe um modo mais eficiente de se atingir o mesmo resultado? O que outras organizações têm feito para agilizar essa rotina?

Simplificar a linguagem processual, evitando a utilização de estilos rebuscados e, consabidamente, de difícil compreensão para o jurisdicionado, é medida imprescindível para a racionalização da prática forense. A esse respeito, Lima anota que (2009, p. 01):

A Justiça deve ser um palco de diálogo e não de demonstração de saber. Não se justificam os arcaísmos ainda hoje encontrados nos textos escritos por operadores do direito. O juiz deve procurar facilitar a vida dos atores processuais (partes, advogados, servidores, peritos etc.) e não escrever em uma linguagem incompreensível e abstrata. O mesmo vale para os advogados. Não se justifica uma petição de mais de cem páginas quando se sabe que, pela quantidade de processos, o juiz somente lerá os fatos e o pedido.

Os atos processuais devem, portanto, ser escritos de maneira simples, objetiva e clara. Nesse passo, impõe-se a contenção do uso de estrangeirismo (incluindo expressões latinas) e de jargões vagos (“custas de lei”; “requeiram as partes o quê de direito”, etc.). Não obstante as decisões devem expressar, de forma direta e precisa, a instrução do juiz. Na condução do processo, o juiz deve laborar como um facilitador do entendimento das determinações judiciais.

A prática de atos processuais sem caráter decisório foi consagrada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, no inciso XIV do art. 93 da CF: “Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”.

Miranda, acerca dos atos ordinatórios, aloca que (MIRANDA, 1996, p. 82):

São os que se limitam a pôr o processo ou os autos em ordem, sem que neles exista qualquer conteúdo decisório relevante ou irreversível já que apenas encerram deliberação quanto à seqüência do feito, adrede estabelecida, explícita ou implicitamente, nas normas que lhe regulam o desenvolvimento. A juntada e vista obrigatória, e outros semelhantes (v.g. correção de errônea numeração das folhas dos autos, troca da sua capa, intimação ao perito para ciência da sua nomeação, publicação corretiva da anterior) não dependem de despacho. Praticam-nos de ofício, independentemente de despacho judicial, o escrivão, o chefe de secretaria, o serventuário, qualquer funcionário encarregado do processo, como indica o emprego do substantivo servidor. A norma alivia o juiz de atividade puramente burocrática, poupando-lhe o tempo, tantas vezes desperdiçado, por exemplo, no contacto com advogados e estagiários, em busca de uma simples ordem de juntada.

A delegação da prática de atos ordinatórios aos servidores carece de incentivo, vez que tal solução, além de promover o andamento processual, atenua a sobrecarga de trabalho dos juízes e otimiza o serviço cartorário, permitindo a realização de certos atos de pura rotina, que podem, quando necessário, receber a revisão do magistrado.

A permissão para a prática de atos processuais, realizados normalmente pelos servidores, pelas partes envolvidas seria de grande valia para acelerar o

trâmite processual. Exemplifica Lima (2009, p. 02):

A secretaria elabora o ofício e o entrega à parte interessada. A própria parte ficará encarregada de levar o ofício ao local devido e devolver a contrafé à secretaria, com o respectivo protocolo de entrega. Economiza-se trabalho para o oficial de justiça, além de permitir o cumprimento mais rápido da determinação judicial, pois a parte está interessada na celeridade.

A simples juntada de exceções e impugnações nos autos principais, evitando nova autuação e conseqüente apensamento, facilitaria, certamente, o manuseio do processo. Bem mais prática, a criação de volume avulso (apenso ao principal) tão-somente para acolher os depósitos efetuados nos autos, principalmente nas consignações em pagamento.

O volume avulso seria formado com uma capa de autuação e identificado com uma etiqueta contendo os dados da respectiva ação. Remetidos os autos para o tribunal, o avulso permanece na secretaria da vara garantindo a continuidade dos depósitos. No que tange à juntada de carta precatória, quando de seu retorno à origem, a fim de tornar mais fácil o manejo processual, cabe propor a juntada apenas de atos essenciais realizados no juízo deprecado, devendo ser desprezada a capa, bem como as cópias dos originais que já constem dos autos.

A adoção de técnicas gerenciais passa a ter relevante importância na administração da atividade jurisdicional. Faz-se imperioso, na atualidade, além da seara processual, a administração das pessoas, bem como o gerenciamento dos recursos. Nalini propõe que as técnicas gerenciais, como a reengenharia, o programa de qualidade total, a administração participativa, o planejamento estratégico, o benchmarking, entre outras, que têm sido desenvolvidas e aplicadas com sucesso em empresas, podem ser muito úteis para proporcionar o melhor desempenho das tarefas (NALINI, 1997, p.21).

Em lições, os administradores falam em eficiência, administração de resultados, foco no cliente. Os juristas, de outro lado, pensam em efetividade, processo de resultados, foco no jurisdicionado. Aclara Lima (2009, p. 02):

[...] o setor público apresenta algumas especificidades que desaconselham a mera reprodução dos métodos adotados no setor privado, entre as quais enumeram-se: a) as finalidades principais das atividades de caráter privado são o lucro e a sobrevivência em um ambiente de alta competitividade, enquanto os objetivos da atividade pública são imbuídas do ideal democrático de prestar serviços à sociedade, em prol do bem-estar comum; b) a preocupação em satisfazer o cliente no setor privado é baseada no

interesse, enquanto no setor público essa preocupação tem que ser alicerçada no dever; c) o cliente atendido, no setor privado, remunera diretamente a organização, pagando pelo serviço recebido ou pelo produto adquirido; no setor público, o cliente atendido paga indiretamente, pela via do imposto, sem qualquer simetria entre a quantidade e a qualidade do serviço recebido e o valor do tributo que recolhe; d) as técnicas gerenciais no setor privado referem-se a metas de competitividade no sentido da obtenção, manutenção e expansão de mercado; enquanto no setor público, a meta é a busca da excelência no atendimento a todos os cidadãos, ao menor custo possível; e) as diferentes contingências a que estão submetidos os dois setores, como, por exemplo, limites de autonomia estabelecidos pela legislação e o perfil da clientela.

Ainda que diante da inafastável evidência da impossibilidade de uma simples transposição dessas técnicas ao Judiciário, alguns conceitos podem e devem ser empregados: a) o supérfluo deve ser eliminado e aumentada a eficiência; b) a busca por novos métodos e melhorias deve ser contínua; c) as experiências utilizadas com sucesso em outras organizações devem ser copiadas, aplicadas e aperfeiçoadas; d) a resolução de problemas precisa ser tratada como prioridade; e) o uso da tecnologia necessita ser estimulado (LIMA, 2009, p. 03).

As tecnologias de informação e comunicação são entendidas pela convergência entre informática, telecomunicações e meios de comunicação em massa, representando tecnologias modernas responsáveis pela facilitação das formas de comunicação e informação. São manifestações dessas tecnologias: a internet, as estruturas de rede, a microinformática, os protocolos de informação, a comunicação via satélite, a digitalização, etc.

Aliada a isso, está ocorrendo uma transformação na maneira de ver o processo. É, pois, o surgimento do processo virtual ou e-proc (sigla americanizada para processo eletrônico). Antevê Lima que (2009, p. 03):

Em breve, o que hoje se entende por “autos processuais” não passará de uma pasta virtual que armazenará todas as peças do processo: a petição inicial e os documentos que a instruem, a contestação, as imagens de vídeo-audiência e a sentença. Esta pasta poderá ser acessada através da internet e qualquer pessoa poderá ver seu conteúdo.

A questão, contudo, é que a legislação processual está despreparada, carecendo de regulamentação que verse sobre a autenticidade dos dados virtuais dos processos, a digitalização dos autos, a expansão do conceito espacial de jurisdição, a validade das provas digitais, dentre outras. Por certo, a preocupação com a segurança será uma constante na pauta dos processualistas.

Outros mecanismos, ainda que isoladamente, poderiam ser efetivados para colaborar para a melhoria da prestação jurisdicional. O ordenamento jurídico brasileiro é bastante extenso, e em grande parte as leis estão ultrapassadas, confusas e até mesmo contraditórias. O número de leis precisa ser reduzido e adaptado à sociedade moderna, ficando mais sintéticas e de fácil entendimento, para que todos os indivíduos tenham condições de desempenhar sua cidadania. Oliveira conjectura, ainda, que (1997, p. 45):

A autonomia que os Estados da federação têm prevista na Carta Magna precisa ser ampliada, no sentido de poderem adotar procedimentos que visem agilizar a justiça, reduzir órgãos, e outras medidas necessárias atendendo as peculiaridades de cada região.

Portanto, é preciso primeiramente adequar todo o sistema judiciário proporcionando melhores condições de trabalho e recursos, tornando possível a adequação de novas leis aos procedimentos judiciais.

3.4 Efeitos na Prestação Jurisdicional

Existe um verdadeiro descompasso em decorrência do número excessivo de leis. O excesso de leis acarreta dificuldade para saber quais delas vigem ou não, bem como se os comandos decorrentes se repetem ou são contraditórios. Na percepção de Manzi (2009, p. 01):

As leis são muitas e muitas vezes mal feitas (principalmente as processuais, editadas sem a ouvida de especialistas). O descumprimento da lei, em muitos casos, não deriva de má-fé ou de intenção deliberada de frustrar sua aplicação; resulta da ignorância ou de seu conteúdo dúbio.

Ademais, a própria linguagem utilizada na redação das leis, complexa e hermética, gera discussões acerca da ordem efetiva e da real intenção do legislador em disciplinar certos temas. As parcimoniosas modificações, até então realizadas, são insuficientes para a resolução da morosidade. O formalismo tem por objetivo dar previsibilidade às decisões judiciais, contendo os arbítrios judiciais e equilibrando a relação entre as partes, mas acaba acarretando sérios problemas, como a

protelação de um provimento.

O formalismo, ainda, se faz presente, “mediante rígida previsão dos atos processuais em vista da certeza jurídica e do acolhimento do princípio da abstrata igualdade das partes” (OLIVEIRA, 1997, p. 43).

Muitos juízes afastam a justiça desejada, via provimento célere, em razão da preocupação com o formalismo. Consoante Dallari (2008, p. 83):

a procura do justo foi eliminada, e o que sobrou foi um apanhado de normas técnico-formais, que, sob aparência de rigor científico, reduzem o direito a uma superficialidade mesquinha. Essa concepção do direito é conveniente para quem prefere ter a consciência anestesiada e não se angustiar com a questão da Justiça.

Nesse norte, é perceptível, atualmente, a necessidade de maior flexibilização do formalismo, tanto no plano normativo quanto no que tange à postura dos juízes, afastando as formas supérfluas e a excessiva formalidade. O Brasil, marcado por sua herança histórico-cultural, é caracterizado pela ausência de pragmatismo. A expressão da nossa sociedade foi sempre norteadada por leis generalizadoras, dentro do formalismo jurídico.

Nossas leis não surgiram em função do nosso modo de viver, mas sim da necessidade de tornar nossa estrutura, enquanto colônia, semelhante à da metrópole. As Ordenações de Portugal foram aproveitadas no Brasil. A lei se antepôs à própria sociedade. Nossa lei é, portanto, um reflexo da exagerada burocracia portuguesa (PEDROSA, 2009, p. 02).

Na verdade, a burocracia, esse apego excessivo à forma, é a explicação para a exigência de documentos, guias, carimbos, autenticações, chancelas, protocolos, quando uma simples declaração bastaria para atingir o mesmo fim. À vista disso, registra Pedrosa que “empecilhos de toda a ordem são impostos para a obtenção de documentos, obrigando os homens comuns a peregrinar pelas repartições, atônitos diante dos meandros burocráticos de idas e vindas de seus processos” (PEDROSA, 2009, p. 02).

De outro vértice, a burocracia acaba por alienar os integrantes da hierarquia por ela imposta na medida em que distribui a autoridade de cima para baixo, limitando a autonomia e impedindo a adoção de postura mais inovadora. Justiça célere foi e sempre será o ideal de todos. Um desafio posto ao Poder Judiciário, para a realização da promessa democrática, de acesso a uma ordem jurídica justa e

efetiva.

A insatisfação com a prestação dos serviços jurisdicionais atinge, com maior ou menor gravidade, a todos os países. No Brasil, a morosidade, gerando, por consequência, um descrédito na efetividade da lei e da justiça, constitui perene preocupação. O trâmite processual encontra-se atrelado a uma série de fatores: procedimento usado; lapso temporal para o ajuizamento do feito, para manifestações, para recolhimento de diligências, para cumprimento dos despachos, para comunicações processuais; a própria complexidade da ação (MANZI, 2009, p. 04).

Num balanço desses fatores, resta a indagação acerca do que se entende por processo célere, bem como o espaço de tempo ideal para a sua solução. Se partir do pressuposto que um processo deva ser solucionado em dias ou semanas, não encontraremos, certamente, país democrático onde o processo seja rápido. Por evidente, alguns sistemas contribuem para o julgamento mais célere que outros, em face da diversidade de leis e procedimentos (PEDROSA, 2009, p. 02).

Numa síntese feliz, reflete Pedrosa (2009, p. 03):

Teoricamente, todos reclamam por uma justiça mais rápida. Na prática, entretanto, quando um caso é submetido a julgamento, a rapidez não é unanimidade. Assim, nestes anos de militância judiciária, pude perceber que a grande maioria dos réus em processos criminais que respondem em liberdade, seja por relaxamento de prisão, por pagamento de fiança, liberdade provisória, ou pelo direito de apelar em liberdade, jamais reclamam da morosidade da justiça. No cível, pelo menos a princípio, metade quer rapidez, outra metade lentidão, sobretudo quando se trata de litígios que envolvem questões patrimoniais em que as provas lhes são desfavoráveis. No Brasil é comum o devedor aconselhar o credor a procurar a justiça para obtenção do seu crédito, confiante no desestímulo causado pelo custo inicial da demanda e na morosidade. Muitos outros exemplos poderiam ser dados para demonstrar que nem sempre o discurso corresponde ao verdadeiro desejo.

Desse modo, em busca de um novo contexto, devem ser identificadas as imperfeições do Poder Judiciário e as causas que interferem na celeridade da prestação jurisdicional, a fim de corrigi-las e adequá-las.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário, enquanto organização com competência de garantir a segurança das relações interindividuais e daquelas entre o cidadão e o Estado, e com finalidade precípua de assegurar a função jurisdicional, depara-se, há muito, com sua persistente incapacidade para satisfazer a demanda pela prestação jurisdicional.

Assim como outras instituições encarregadas de organizar a sociedade em nosso país, o Judiciário enfrenta, hoje, sérias dificuldades para realizar suas atribuições. Depreende-se, nitidamente, que poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no que tange aos diagnósticos quanto à questão judiciária e, também, que a morosidade já é uma característica endêmica do Judiciário, com efeito assaz danoso sobre a efetividade do acesso à justiça.

A cultura brasileira, através dos anos, preconizou uma postura formalista, burocrática e valorizadora da forma sobre o conteúdo. Em nosso país, as principais causas da morosidade evidenciadas são: o crescimento da demanda, a falta de recursos materiais, a carência de recursos humanos, a legislação inadequada, a inoperância do legislativo e do executivo, o formalismo, os procedimentos arcaicos e as barreiras burocráticas, o excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição, os prazos especiais para o Poder Público e o despreparo dos profissionais do Direito.

A crise conduz à progressiva obstrução das vias de acesso à justiça, impossibilita a celeridade e incapacita a efetividade, distanciando cada vez mais o cidadão do Poder Judiciário. A sociedade anseia por um Judiciário que atenda a seus clamores de maneira célere.

Assim sendo, ao longo da pesquisa foram traçados vários caminhos indicativos da grande solução para a crise judiciária. Entretanto, a multiplicidade de causas e soluções não é passível de concisa conclusão. A discussão travada não deve aqui findar nem ser objeto de conclusão imediata. É cediço que os assuntos trazidos à tona, continuam em seu curso natural, na espera da atuação dos operadores do Direito, bem assim de toda a população brasileira, a fim de que sejam efetivados os anseios elencados.

É necessário modernizar o Poder Judiciário, fornecendo condições materiais e de pessoal para que a prestação jurisdicional seja mais célere e efetiva. O

surgimento de novas leis no ordenamento jurídico brasileiro é constante e, dessa forma, é preciso que a adequação dessa legislação seja compatível com os procedimentos judiciais utilizados nos departamentos.

Assim, deve-se adequar essas novas leis, desde que obedeça aos procedimentos já utilizados, ou dependendo do caso, sejam revistos esses procedimentos, para que os departamentos possam oferecer um serviço rápido e eficiente aos clientes.

Faz-se mister, nesse refletir, sair do planejamento e partir para a ação, contando, pois, com o engajamento de todos para que, finalmente, seja possível superar o estágio da retórica jurídica e dar vida à lição doutrinária sobre a instrumentalidade e efetividade do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ARMELIN, Donaldo. *O acesso à justiça*. Revista da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo, v. 31, 1989.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, v. 3.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIAVENATO, Idalberto. *Gerenciando pessoas: o passo decisivo para a administração participativa*. 3 ed. São Paulo: Makron Books, 1997.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

DALLARI, Dalmo Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIA, Bento de. *Código de processo penal*. Rio de Janeiro: Record, 1960, v. 2.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Sistema Jurídico e Teoria Geral dos Sistemas*. Conferências pronunciadas no Instituto dos Advogados de São Paulo, maio, 1988.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

LEDUR, José Felipe. *Direitos Fundamentais Sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LIMA, George Marmelstein et al. *Elementos para reforma do Código de Processo Civil*. Jus Navigandi, Teresina, a 8, n.186, 8 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina?texto.asp?id=4664>>. Acesso em 14 dez. 2009.

MANZI, José Ernesto. *Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 337, 9 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em: 14 dez. 2009.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Bookcelar, 2008.

MEDEIROS, Luiz César. *O formalismo processual e a instrumentalidade: um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, t. 3.

MISCIANI, Elizabeth. *Quais eram os delitos considerados crimes, aonde e por que se encarcerava, quais eram as "penas" impostas, como e aonde surgiram as Prisões?* Disponível em: <http://www.revistazap.hpgvip.com.br/antiguidade.htm>, acesso em: 10/12/2009.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. *Curso de Processo Penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NALINI, José Renato. *Dez recados ao juiz do III milênio*. Revista CEJ, Brasília, DF, n. 7, 1997.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. *O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>>. Acesso em: 17 dez. 2009.

PEDROSA, Valtércio. *A lentidão do Judiciário brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id>. Acesso em: 17 dez. 2009.

PETRY, Henry. *Justiça brasileira: as causas e possíveis soluções para a morosidade que afeta milhões no país*. O Judiciário, Florianópolis, a. 1, n. 2, jun. 2006.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. V. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

SZKLAROWSKY, Leon Fredja (Org.). *Morosidade da justiça: causas e soluções*. Brasília, DF: Consulex, 2001.